



SELEÇÃO DE JULGADOS

PACOTE ANTICRIME

SETEMBRO/2020



Cadicrim

Centro de Apoio da
Seção de Direito Criminal



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal

MEMBROS **Cadicrim**
BIÊNIO 2020-2021

Desembargador **GUILHERME G. STRENGER**
(PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)

Desembargador **ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI**

Desembargador **HERMANN HERSCHANDER**

Desembargador **IVO DE ALMEIDA**

Juiz **LAERTE MARRONE DE CASTRO SAMPAIO**
(Juiz Substituto em 2º Grau)

Juíza **CAMILA DE JESUS MELLO GONÇALVES**
(Assessora da Presidência da Seção Criminal)

Juiz **SERGIO HIDEO OKABAYASHI**
(Assessor da Presidência da Seção Criminal)

EQUIPE **Cadicrim**

Jessie Char

Cynthia Tejo

Gabriel Pitoscia

Flávia Carlomagno

Sílvia Secco

SUMÁRIO

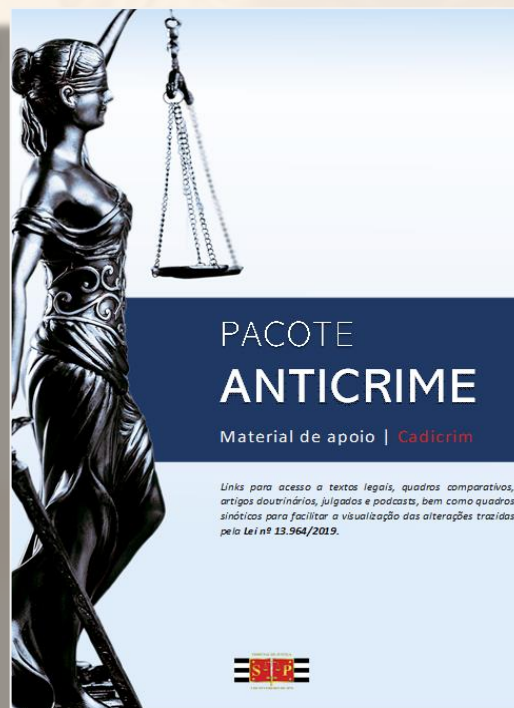
Apresentação	5
1. Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (art. 28-A do CPP)	6
1.1. Incompatibilidade com crimes hediondos ou equiparados	6
1.2. Propositura - Prerrogativa do Ministério Público	6
1.3. Fatos ocorridos antes da vigência da Lei	8
1.3.1. O acordo só é cabível se ainda não recebida a denúncia	8
1.3.2. Necessidade de retorno ao juízo de 1º grau para possibilitar a aplicação do acordo - Lei nova mais benéfica	10
1.4. Ausência de confissão - Impossibilidade de oferecimento do acordo	11
2. Arma de fogo (art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 1º, p. ú, II, da Lei 8.072/90) Hediondez	12
2.1. Somente o delito de posse ou porte de arma de fogo de uso proibido pode ser considerado hediondo	12
2.2. Todas as condutas previstas no art. 16 da Lei nº 10.826/03 continuam sendo consideradas hediondas	16
3. Cadeia de Custódia (arts. 158-A, B, C, D, E F, do CPP) Cronologia dos vestígios	18
3.1. Quebra da cadeia de custódia - Inocorrência	18
4. Estelionato (art. 171, § 5º, do CP) Ação penal pública condicionada à representação	22
4.1. Denúncia recebida antes da nova Lei - Inexigência de representação da vítima - Representação é ato que independe de formalidade	22
4.2. Retorno dos autos ao juízo de 1º grau para colher a representação da vítima no prazo legal de 6 meses	27
5. Livramento Condicional (art. 83, inc. III, do CP)	29

6. Prisão Preventiva	30
6.1. Iniciativa da decisão – de ofício ou a requerimento (arts. 282, § 2º e 311 do CPP)	30
6.1.1. Conversão de ofício - Possibilidade	30
6.1.2. Conversão de ofício - Impossibilidade	34
6.2. Revisão da decisão – a cada 90 (noventa) dias (art. 316, p. ú., do CPP)	36
6.2.1. Observado o prazo entre as decisões inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão	36
6.2.2. Atraso para reanálise da prisão não implica no reconhecimento automático da ilegalidade da segregação	36
6.2.3. Desnecessidade de fatos novos para manutenção da preventiva nos termos do art. 316, p. ú., do CPP	39
6.2.4. Reanálise do decreto de prisão preventiva deve ser feito na instância em que estiverem os autos da ação penal	39
6.2.5. Reanálise do decreto da preventiva – Restrição à fase de conhecimento ...	40
6.2.6. Inalterados os motivos ensejadores, a prisão preventiva deve ser mantida quando da sua revisão	41
7. Progressão de Regime (art. 112 da LEP) Percentual aplicável ao reincidente	42
7.1. Reincidência genérica – Aplicação do percentual previsto para o primário diante da lacuna da lei	42
7.2. Irrelevante se a reincidência é genérica ou específica – Aplicação do maior percentual previsto diante da <i>mens legis</i>	46
8. Regime Disciplinar Diferenciado (art. 52, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º da LEP)	50
8.1. RDD mantido	50
9. Saída Temporária (art. 122, § 2º, da LEP) Crime hediondo com resultado morte - Vedação	52
9.1. Irretroatividade do § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal por ser norma que agrava situação do apenado	52
Artigos da Lei mencionados	53
Sobre o Cadicrim	63

APRESENTAÇÃO

Em vigor desde 23 de janeiro de 2020, a [Lei nº 13.964/19](#), conhecida como **PACOTE ANTICRIME**, trouxe profundas modificações à legislação penal e processual penal brasileira, razão pela qual o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo - **Cadicrim** compilou uma seleção de julgados proferidos pelos **Tribunais Superiores** e pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo** que abordam alguns dos institutos por ela alterados ou introduzidos.

Para saber mais sobre as alterações promovidas pelo **PACOTE ANTICRIME**,
acesse nosso material de apoio **clcando na figura abaixo**:





1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP

Inclusão do art. 28-A ao Código de Processo Penal.
Para ler o artigo incluído clique [aqui](#).

1.1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) É INCOMPATÍVEL COM CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sumário e trechos da decisão: Recurso em *Habeas Corpus*. "... por se cuidar, em tese, de **tráfico internacional de drogas**, paradigma constitucional de gravidade para os demais crimes hediondos, para o qual a Constituição Federal impôs tratamento jurídico-penal severo (art. 5.º, inc. XLIII), **a formulação do negócio jurídico processual jamais poderá se reputar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**. Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 22, PGJ/CGMP/Lei n. 13.964/2019: **O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**". Negado provimento ao recurso. (Recurso em *Habeas Corpus* nº [128.660-SP](#), rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Decisão Monocrática, j. 03/08/2020).

1.2. A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) É PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TITULAR DA AÇÃO PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sumário e trechos da decisão: Ação Penal. "(...) assiste razão ao Ministério Público Federal, quando afirma que **a propositura de acordo de não persecução penal configura-se como 'poder-dever do Ministério Público, enquanto titular da ação penal**, ao qual cabe, com exclusividade, a apreciação da viabilidade da entabulação do acordo'. Logo, **entendendo o titular da ação penal que não estão presentes os requisitos que autorizariam a propositura do acordo, não cabe ao Judiciário sindicarem a presença de tais requisitos**". (Ação Penal nº [967-DF](#), rel. Min. João Otávio de Noronha, Decisão Monocrática, j. 06/07/2020).



Sumário e trechos da decisão: Embargos de Declaração em *Habeas Corpus*. “Além da análise dos requisitos objetivos do acordo de não persecução penal, nos mesmos moldes do *sursis* processual, é essencial fazer a verificação de seu cabimento pelo Ministério Público, o qual detém o poder-dever de analisar, fundamentadamente, a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto em compatibilidade com os requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A do Código de Processo Penal. No caso, **o Parquet entendeu ser incabível o oferecimento do acordo de não persecução, recusa esta confirmada pelo Procurador Geral de Justiça. Por conseguinte, sendo atribuição ministerial averiguar a suficiência e necessidade do acordo, não cabe ao Judiciário essa iniciativa.**” (EDcl no *Habeas Corpus* nº **581.444-SP**, rel. Min. Ribeiro Dantas, Decisão Monocrática, j. 01/07/2020).

Sumário e trechos da decisão: “Com efeito, não obstante o entendimento da combativa Defensoria Pública do Estado de São Paulo, **foram apresentadas justificativas concretas para o não oferecimento do acordo de não persecução penal, inclusive, após confirmação da autoridade máxima do Ministério Público do Estado de São Paulo, de modo que, conforme foi anteriormente mencionado, o instituto é resultante de convergência de vontades (Ministério Público e acusado), não podendo afirmar que se trata de um direito subjetivo do acusado,** podendo ser proposto quando o Parquet, titular da ação penal pública, entender preenchidos os requisitos fixados pela Lei n. 13.964/2019 no caso concreto, o que não ocorreu na hipótese”. (*Habeas Corpus* nº **584.843-SP**; rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Decisão Monocrática; j. 24/06/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: *HABEAS CORPUS* – Recusa do Ministério Público de formular proposta de “acordo de não persecução penal” (art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, que “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”) a réu incurso nas penas do art. 180 do CP – Autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça a pedido da Defensoria Pública, para revisão da recusa ministerial (art. 28-A, § 14 do CPP) – Manutenção do ato pelo Procurador Geral da Justiça – Insatisfação pela Defesa – Impetração do Habeas Corpus objetivando seja concedida a ordem “para determinar a oferta do acordo de não persecução penal ou, não sendo assim, a abertura de vista ao MPESP para se manifestar sobre o cabimento do acordo..., desconsiderando a argumentação inidônea anteriormente esposada” – Descabimento – **Acordo de não persecução penal que não constitui direito subjetivo do réu, mas faculdade e prerrogativa institucional do Ministério Público, titular da ação penal, a quem**



cabe a sua análise e proposta, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, preenchidos os requisitos legais (arts. 28 e 28-A do CPP) – Jurisprudência da Corte Suprema e deste Tribunal – Paciente denunciado que não preenche os requisitos da norma de regência – Ausência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF) ou mesmo de constrangimento ilegal Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **2098427-03.2020.8.26.0000**, rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 29/07/2020).

Ementa: *HABEAS CORPUS* – Tráfico de drogas – Defesa pretende Acordo de Não Persecução Penal ANPP (art. 28-A do CPP) – Inadmissibilidade – **Prerrogativa do Ministério Público – Negativa do acordo confirmada pelo Procurador Geral de Justiça (art. 28-A, § 14, do CPP) – Impossibilidade legal de interferência do Poder Judiciário na questão** – Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **2064078-71.2020.8.26.0000**, rel.^a Des.^a Fátima Gomes, 9ª Câm. Criminal, j. 09/07/2020).

1.3. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI

1.3.1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SÓ É CABÍVEL SE AINDA NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sumário e trechos da decisão: Petição no Agravo em Recurso Especial: "(...) ao contrário do que alegado pela combativa Defesa, não merece acolhimento o pleito formulado na presente petição, pois, para além de não preenchidos os requisitos legais, extrai-se da manifestação ministerial que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, manifestando-se pela Comissão Especial denominada GNCCRIM, editou o enunciado n. 20, que dispõe, verbis: "**Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.**" Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e a presente petição. (PET no Agr. em REsp. nº **1.668.089-SP**, rel. Min. Felix Fischer; Decisão Monocrática, j. 25/06/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: *Habeas Corpus*. Ato do Procurador Geral de Justiça que ratificou manifestação ministerial originária no sentido do descabimento de oferecimento, ao réu, de acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A do CPP. Já por si inviável a própria possibilidade de reapreciação do ato do Procurador Geral que ratifica a ausência de oferta do acordo de não persecução. Ratificação da ausência de oferta do acordo, ademais, que no caso se põe em meio ao trâmite de processo que corre já com distribuição a Câmara Criminal deste Tribunal. Neste sentido, e de todo modo, **na hipótese em tela havia não só denúncia ofertada como a própria prolação de sentença condenatória, com o que incompatível providência que encerra real negócio pré-processual**. Precedentes. Ordem denegada. (*Habeas Corpus* [2084424-43.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Claudio Godoy, Órgão Especial, j. 15/07/2020).

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MAS ADAPTADA, EQUIPARADA A USO RESTRITO – (...) **IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DESPROVIDO**. (Apelação Criminal nº [0009986-56.2018.8.26.0451](#), rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câm. Criminal, j. 15/04/2020).

Ementa: Embargos de declaração. Omissão quanto à aplicação retroativa do novo art. 28-A, do Código de Processo Civil. Ocorrência. **Necessidade de explicitar que, a despeito da hibridez da Lei nº 13.964/2019, sua natureza é pré-processual e não alcança os feitos sentenciados**. Embargos acolhidos para sanar a omissão e, no mérito, negar provimento. (Embargos de Declaração Criminal nº [1501663-41.2019.8.26.0228/50000](#), rel. Des. Francisco Bruno, 10ª Câm. Criminal, j. 10/07/2020).

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. **Acordo de não persecução penal. Inaplicabilidade em fase recursal. Rejeição**. (Embargos de Declaração Criminal nº [0010702-20.2017.8.26.0451/50000](#); rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câm. Criminal, j. 09/07/2020).



**1.3.2. POR SE TRATAR DE NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA
DE RIGOR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU
PARA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: 1. **Tráfico** – Suficiência de provas – Condenação mantida. – 2. (...) **3. Acordo de não persecução penal – Aplicação retroativa do art. 28-A do CPP – Norma penal posterior mais benéfica – Necessidade de nova oportunidade para a ré, se quiser, confessar – Demais questões do processo já decididas caso não concretizado ou descumprido o acordo (...)** (Apelação Criminal nº [0001295-29.2018.8.26.0362](#), rel. Des. Vico Mañas, 12ª Câmara Criminal, j. 20/07/2020).

Ementa: Apelação – **Tráfico privilegiado – Novo artigo 28-A do CPP – Acordo de não persecução penal – Cabimento – Remessa dos autos ao Ministério Público para análise de eventual proposta de acordo (...)** (Apelação Criminal nº [1502694-48.2019.8.26.0535](#), rel. Des. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara Criminal, j. 17/07/2020).

Sumário e trechos do voto: Apelação. Porte de arma de fogo (art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03). “(...) **de rigor seja o julgamento do presente apelo (transformado) em diligência, para que o Ministério Público, se entender cabível, ‘necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime’ (art. 28-A, caput, do CPP), propor o acordo de não persecução penal**, devendo o Juízo *a quo* observar o quanto previsto no Provimento nº 06/2020, da e. Corregedoria Geral de Justiça, publicado no DJe de 5 de março de 2020. “(...) determina-se que, se cumprido regularmente o acordo, caberá ao juízo de primeira Instância declarar a extinção da punibilidade, consoante dispõe o art. 28- A, § 13, do CPP, após o que deverá comunicar a esta e. Corte mediante simples ofício, não sendo, portanto, necessária a devolução dos autos a esta e. Corte.” (Apelação Criminal nº [1500140-68.2019.8.26.0559](#), rel. Des. João Morengi, 12ª Câmara Criminal, j. 14/07/2020).



**1.4. NÃO HAVENDO CONFISSÃO NÃO É POSSÍVEL PROPOR O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: *Habeas Corpus* contra ato do Procurador-Geral de Justiça que confirmou a recusa, pela Promotoria, de oferta de acordo de não persecução penal ao paciente. **Investigado que não confessou a prática da infração penal no interrogatório extrajudicial. Ausente uma das condições legais cumulativas. Art. 28-A, CPP.** Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (*Habeas Corpus* nº [2103837-42.2020.8.26.000](#), rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 15/07/2020).



2. ARMA DE FOGO – ARTIGO 16 (HEDIONDEZ)

Alteração da redação do art. 16 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)

Para ler o artigo alterado clique [aqui](#).

Inclusão do inc. II ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos)

Para ler o inciso incluído clique [aqui](#).

2.1. APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/19, SOMENTE O DELITO DE POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO PODE SER CONSIDERADO HEDIONDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Autoria e materialidade bem demonstradas. (...) Pretensão de **afastamento da hediondez do delito. Lei n. 13.964/2019, que alterou o artigo 1º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Hediondos.** Delito de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido que passou a ser considerado hediondo. **Novatio legis in melius que deve ser aplicada.** Inteligência do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Recurso parcialmente provido (Apelação Criminal nº **1501012-10.2019.8.26.0066**, rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câ. Criminal, j. 17/04/2020).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Posse ou porte de arma de fogo com numeração suprimida. **Crime comum. Inteligência dos artigos 1º, parágrafo único, II da Lei nº 8.072/90; e 16, caput e § 1º, IV; e § 2º da Lei nº 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime).** *Novatio legis in melius.* Retificação do cálculo de pena que se impõe nos termos do artigo 66, I, da LEP. Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Criminal e deste E. Tribunal de Justiça Agravo provido (Agravo em Execução Penal nº **0006295-07.2020.8.26.0502**, rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, 15ª Câ. Criminal, j. 10/08/2020).

Sumário e trechos da decisão: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **Art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03.** Crime comum. “Houve na hipótese, por fim, **novatio legis in melius** com a edição de nova lei, qual seja, **a lei nº 13.964/2019, que alterou a lei de crimes hediondos e passou a considerar hediondo apenas o delito de porte ou posse de arma de uso proibido**”. Agravo provido “para determinar a retificação do cálculo de liquidação da pena, afastando a hediondez do crime previsto



no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003". (Agravado em Execução nº **0003671-03.2020.8.26.0496**, rel. Des. Márcio Bártoli, 1ª Câmara Criminal, j. 04/08/2020).

Ementa: Agravado em execução. **Porte de arma de fogo com numeração suprimida.** Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu a retificação do cálculo de penas para inserir as frações relativas aos crimes comuns. Acolhimento. **Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que deu nova redação ao artigo 1º, parágrafo único, inc. II da Lei de Crimes Hediondos, restringindo sua aplicabilidade ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido**, figura penal atualmente prevista no novo tipo penal inserido pela referida Lei no § 2º do art. 16, Lei 10.826/03. Precedentes deste E. TJSP. Recurso provido para determinar a elaboração de novo cálculo, considerando-se as frações previstas no art. 112 da LEP para fins de progressão de regime. (Agravado em Execução Penal nº **0003492-69.2020.8.26.0496**, rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara Criminal, j. 30/07/2020).

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. Sentenciado condenado pelo delito tipificado no **artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03**. Pleito de afastamento da hediondez do delito. Cabimento. **Natureza hedionda afastada pela Lei 13.964/19. "Novatio legis in melius"**. Decisão reformada. Agravado provido. (Agravado em Execução Penal nº **0006204-14.2020.8.26.0502**, rel. Des. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara Criminal, j. 29/07/2020).

Ementa: Agravado em Execução Penal. Recurso da defesa. Reforma de decisão que indeferiu pleito de retificação do cálculo da pena, sob o fundamento do caráter hediondo **do delito de porte de arma de fogo de uso restrito. Afastamento do caráter hediondo do crime de porte de arma de fogo de uso restrito pela Lei nº 13.964/2019. Novatio legis in melius.** Aplicação do art. 66, inciso I, da Lei de Execução Penal que se impõe. Recurso provido. (Agravado em Execução Penal nº **0003760-26.2020.8.26.0496**, rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara Criminal, j. 20/07/2020).

Ementa: Agravado em execução. Recurso defensivo. Homologação de cálculo de liquidação de penas. Execução relativa aos **crimes do art. 16, parágrafo único, III e IV, da Lei 10.826/03. Natureza hedionda afastada pela Lei 13.964/19. "Novatio legis in melius"**. Inteligência dos arts. 5º, XL, da CF, 2º do CP, e 66, I, da LEP. Provimento ao recurso para determinar a retificação da conta. (Agravado em Execução Penal nº **0001615-53.2020.8.26.0154**, rel. Des. Vico Mañas, 12ª Câmara Criminal, j. 24/06/2020).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA SOB O ARGUMENTO DE QUE O **CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03** NÃO POSSUI NATUREZA HEDIONDA.



CABIMENTO. **LEI Nº 13.964/19 QUE EXCLUI A HEDIONDEZ DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03 QUANTO OS CRIMES DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CONDUTAS EQUIPARADAS. RESTRIÇÃO DA HEDIONDEZ A POSSE OU O PORTE DE ARMA DE USO PROIBIDO.** PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Agravado em Execução Penal nº **0002636-08.2020.8.26.0496**, rel. Des. Ivana David, 4ª Câm. Criminal, j. 16/06/2020).

Ementa: AGRADO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU COMO CRIME HEDIONDO O **ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03.** ACOLHIMENTO. **Em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019, a conduta de possuir arma de fogo com numeração suprimida não é mais equiparada à conduta de possuir arma de fogo de uso proibido e, também em razão da referida alteração legislativa, a Lei dos Crimes Hediondos passou a considerar somente essa última conduta como de natureza hedionda.** *Novatio legis in melius* que deve ser aplicada. Recurso provido, para, atento à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019, considerar o crime pelo qual o agravante foi condenado como de natureza comum, determinando, conseqüentemente, que o cálculo de penas seja refeito. (Agravado em Execução Penal nº **0002079-73.2020.8.26.0026**, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 13ª Câm. Criminal, j. 12/06/2020).

Sumário e trechos da decisão: Agravado em Execução. Retificação de cálculo de pena, considerando comum o crime do **artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.** Admissibilidade. "(...) **a Lei Anticrime restringiu a hediondez às condutas envolvendo armas de fogo de uso proibido,** agora tipificadas no artigo 16 § 2º c.c. o artigo 16, caput, e § 1º, do Estatuto do Desarmamento". Agravado provido para "**afastada a hediondez da condenação sofrida pelo ora agravante pela prática do crime do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03** (agora tipificado no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), determinar a retificação do cálculo de penas". (Agravado em Execução Penal nº **0018247-17.2019.8.26.0502**, rel. Des. Hermann Herschander, 14ª Câm. Criminal, j. 22/04/2020).

Ementa: Agravado em execução. Insurgência defensiva contra a decisão homologatória do cálculo de penas que considerou como hediondo o crime do **artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.** **Crime que não mais pode ser considerado hediondo, em face da edição da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime),** que restringiu a hediondez para a posse ou porte ilegal de arma de uso proibido. "*Novatio legis in melius*". Aplicação. Recurso provido para afastar a hediondez do delito e determinar a retificação de cálculos para efeito de benefícios. (Agravado em Execução Penal nº **0007926-38.2019.8.26.0496**, rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câm. Criminal, j. 07/07/2020).



Ementa e trechos do Voto: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Indeferimento. Recurso defensivo. Apreensão de **arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Hediondez do delito suprimida pela Lei nº 13.964/19.** Determinação à elaboração de novo cálculo de penas e posterior reexame do pedido de progressão. Agravo parcialmente provido. (Agravo em Execução Penal nº **0003601-65.2020.8.26.0502**, rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câ. Criminal, j. 02/07/2020).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime aberto. Indeferimento por ausência de requisito objetivo. Recurso da defesa. Afastamento da hediondez do **crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão da numeração suprimida.** Cabimento. Modificação legislativa. **A Lei nº 13.964/19 estabeleceu que a conduta considerada hedionda será apenas a posse ou porte de arma de fogo de uso proibido.** Decreto nº 9.488/19. Recurso parcialmente provido para o afastamento da hediondez. Conversão do julgamento em diligência para a análise do requisito subjetivo. (Agravo em Execução Penal nº **0008583-13.2020.8.26.0506**, rel. Des. Fernando Torres Garcia, 14ª Câ. Criminal, j. 23/06/2020).

Ementa: Agravo em execução penal. Recorrente condenado pela prática do crime tipificado pelo **art. 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03.** Delito considerado hediondo no cálculo de penas. Exclusão da hediondez. Necessidade. **Advento da Lei nº 13.964/2019, que restringiu a hediondez ao delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.** *Novatio legis in melius* que deve ser aplicada. Hediondez do delito afastada. Recurso provido em parte. (Agravo em Execução Penal nº **0000081-76.2020.8.26.0509**, rel. Des. Diniz Fernando, 1ª Câ. Criminal, j. 11/05/2020).

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Condenação pelo **artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.** Porte de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Retificação de cálculos. **A Lei nº 13.964/2019 passou a considerar hediondo apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.** Inviável a interpretação extensiva do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072/90. Necessidade de aplicação dos percentuais adstritos aos delitos ditos comuns. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo em Execução Penal nº **0009988-51.2019.8.26.0496**, rel. Des. Camargo Aranha Filho, 16ª Câ. Criminal, j. 10/03/2020).



**2.2. MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/19,
TODAS AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03
CONTINUAM SENDO CONSIDERADAS HEDIONDAS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Sumário e trechos da decisão: *Habeas Corpus*. Paciente preso na posse de arma com numeração suprimida. Pleito de liberdade provisória. "(...) **o tipo do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, delito que, de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, passou a ser classificado como hediondo, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da LEI Nº 8.072/90**". Condenação anterior por roubo. Requisitos da prisão preventiva presentes. **Ordem denegada** (*Habeas Corpus* nº [2074118-15.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Xisto Rangel, 3ª Câmara Criminal, j. 07/05/2020).

Ementa e trechos da decisão: *Habeas corpus*. **Art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03**. Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação. Impossibilidade. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP Prisão preventiva mantida Ordem denegada. "Cabe referir que **ao paciente é imputada a prática de delito grave, considerado hediondo (Lei 8072/90, parágrafo único, inc. II, com nova redação da Lei 13.964 de 24/12/2019)**, que traz consequências sociais irreparáveis, sendo fonte geradora de crimes violentos, daí porque, sua custódia cautelar não ofende nem mesmo o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Constituição Federal a admite, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem devidamente fundamentada, como no presente caso" (*Habeas Corpus* nº [2284675-14.2019.8.26.0000](#), rel. Des. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 06/02/2020).

Ementa: Agravo em Execução Penal. **Porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado**. Retificação de cálculos. **Crime de natureza hedionda**. Reconhecimento. Incidência da Lei nº 8.072/90, com as alterações dadas pelas Leis nos 13.497, de 26 de outubro de 2017, e **13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Inafastabilidade. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido. " (Agravo em Execução Penal nº [0017367-25.2019.8.26.0502](#), rel. Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara Criminal, j. 12/03/2020).

Ementa e trechos do voto: Agravo em Execução. Sentenciado condenado por infração ao **art. 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03**, cometida após a vigência da Lei nº 13.497/2017, que equiparou aos crimes hediondos a conduta de 'posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito'. Magistrado de Primeiro Grau que determinou a realização de cálculo de liquidação de penas considerando a referida natureza de crime equiparado a hediondo. Entendimento que deve prevalecer. Alteração trazida pela Lei



nº 13.497/2017 que alcança todas as condutas descritas no art. 16 da Lei nº 10.826/03, inclusive aquelas previstas no parágrafo único correspondente. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.072/90 “foi alterado pela Lei nº 13.964/2019, passando a ter a seguinte redação:** “Art. 1º (...) ‘Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (...) II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (...). **Da leitura dos artigos da Lei nº 8.072/90 acima destacados não é possível constatar qualquer menção feita pelo legislador no sentido de que a equiparação aos crimes hediondos estaria restrita à conduta prevista no caput do art. 16 da Lei nº 10.826/03. Ora, ainda que as condutas equiparadas do parágrafo único do art. 16 possam ser praticadas com armas de fogo de uso permitido, é inegável que o legislador penal atribuiu-lhes reprovação criminal equivalente às condutas descritas no caput, motivo pelo qual devem receber o mesmo tratamento jurídico, inclusive a equiparação aos crimes hediondos.”.** (Agravo em Execução Penal nº [0015353-41.2019.8.26.0996](#), rel. Des. Otávio Rocha, 7ª Câmara Criminal, j. 17/04/2020).



3. CADEIA DE CUSTÓDIA

“Art. 158-A. Conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”

Inclusão dos arts. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F
ao Código de Processo Penal.

Para ler os artigos incluídos clique [aqui](#).

3.1. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – INOCORRÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, CP). NULIDADES. ALEGAÇÃO DE AUTORIA RECONHECIDA COM BASE EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILEGAL. NULIDADE AFASTADA. INDICAÇÃO DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA E PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ILEGALIDADE DO LAUDO PERICIAL. **EXAME REALIZADO EM CORPO QUE NÃO SERIA DA VÍTIMA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.** DIVERGÊNCIAS NA COR DA PELE E TEMPO DE MORTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. (...) 2. **Com relação à ilegalidade referente à cadeia de custódia do material genético enviado para exame de DNA, tem-se que, apesar de o ofício ter sido elaborado de maneira concisa, sem indicação de número do pacote, não restou comprovada a quebra da cadeia de custódia, uma vez que a simples concisão do ofício e a ausência de indicação do número do pacote não são suficientes para reconhecer a ilegalidade.** 3. No tocante à divergência entre o tempo de desaparecimento da vítima e o lapso temporal da morte indicado no laudo, justificou na valoração a Corte local que o próprio laudo pericial atestou a dificuldade em precisar o momento da morte, e a indicação de erro não pode ser tida como certa. 4. No concernente à divergência na cor da pele da vítima, novamente, tem-se que o exame pericial destaca a possibilidade do resultado ser divergente do real, em razão da miscigenação, na valoração justificada que fez da prova. 5. Ademais, inviável alteração das conclusões das instâncias de origem relacionadas ao laudo pericial, por demandarem a análise fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus. (*Habeas Corpus* nº **574.103-MG**, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T, j. 04/08/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Sumário e trechos do voto: *Habeas Corpus*. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Alegada nulidade das provas colhidas. Inocorrência. "(...) **a mera alegação de ilicitude das provas colhidas, por suposta 'quebra da cadeia de custódia'** em razão de não ter sido fielmente respeitada 'a exigência de isolamento, fixação, coleta, acondicionamento e transporte dos entorpecentes apreendidos, em afronta ao disposto no artigo 158-A, § 1º e 158-C, II, III, IV e V, ambos do Código de Processo Penal', **sem a demonstração concreta de ter havido, na hipótese, efetiva violação e/ou adulteração dos elementos de prova, não autoriza o reconhecimento da imprestabilidade deles**, seja porque há presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por funcionários públicos, seja porque uma análise mais aprofundada a respeito do eventual desrespeito às formalidades previstas na norma processual penal para a obtenção das provas do crime e das seus reflexos na validade delas como elementos de convicção só é passível de ser feita pelo douto juiz, durante a instrução do processo. Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **2164760-34.2020.8.26.0000**, rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câ. Criminal C, j. 31/08/2020).

Ementa e trechos do voto: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas e Associação. **Alegação de quebra da cadeia de custódia afastada.** Legalidade da prisão. Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva. Liberdade provisória pleiteada. Impossibilidade. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Reconhecimento Pandemia de Covid-19 que não tem o condão de alterar a imprescindibilidade da medida extrema. Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada. Ordem denegada. "Quanto à irresignação acerca de provas ilícitas, **não está configurada evidente quebra da cadeia de custódia, eis que (...) 'a apreensão das mencionadas provas ocorreu no bojo de medidas cautelares autorizadas judicialmente e respeitando a devida legalidade, inclusive quanto ao seu cumprimento'** " (*Habeas Corpus* nº **2173694-78.2020.8.26.0000**, rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câ. Criminal, j. 26/08/2020).

Sumario e trechos do voto: *Habeas Corpus*. Tráfico de tráfico. Prisão em flagrante. **Alegado "constrangimento ilegal porque houve "quebra na cadeia de custódia" no tocante à apreensão da droga, circunstância que vicia o reconhecimento da materialidade". "No que pertine à alegada "quebra da cadeia de custódia", se alguma irregularidade houve diz respeito apenas a duas das 59 porções de entorpecente apreendidas, não tendo o condão, portanto, de fulminar a apreensão do restante da droga – que estava sendo mantida em depósito pelo Paciente na sua casa – e, conseqüentemente, a demonstração da materialidade. Eventuais questionamentos e esclarecimentos acerca das duas porções de "maconha" apreendidas em poder do Paciente **devem ser solucionados com o embate probatório, não viciando, de****



qualquer maneira, a custódia.” Ordem denegada (*Habeas Corpus* nº **2185955-75.2020.8.26.0000**, rel. Des. Francisco Orlando, 2ª Câ. Criminal, j. 25/08/2020).

Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. DEFESA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (...) Incompetência do Juízo Especializado e quebra da cadeia de custódia da prova. Dissenso em relação à aplicabilidade da Lei n. 11.340/06. (...) **Cadeia de custódia de provas. Ofensa. Inexistência. Elementos probatórios que permitem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia. Ausência de qualquer prova idônea acerca da propalada alteração da mídia audiovisual. Nulidades descaracterizadas.** PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIALMENE PROVIDO O DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO; DESPROVIDO O DA DEFESA. (Apelação Criminal nº **0002663-10.2016.8.26.0050**, rel. Des. Camargo Aranha Filho, 16ª Câ. Criminal, j. 21/08/2020).

Ementa e trechos do voto: SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003) – APELO DEFENSIVO ARGUINDO **NULIDADE PROCESSUAL POR ALEGADA QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA**, BUSCADA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. **NULIDADE INOCORRIDA – ARMA APREENDIDA QUE COINCIDE COM AQUELA DESCRITA NO LAUDO PERICIAL, AUSENTE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E NÃO SE DEMONSTRANDO PREJUÍZO À DEFESA – PRELIMINAR AFASTADA.** “Não há, portanto, qualquer dúvida de que a arma periciada foi aquela encontrada em poder do réu, **não havendo indício de que tenha sido substituída ou alterada.** Assim, não se vislumbra irregularidade ou comprometimento da demonstração da materialidade, cumprindo ainda ressaltar que não houve qualquer insurgência ou irresignação tempestiva, restando preclusa a questão”. (Apelação Criminal nº **1501081-24.2018.8.26.0536**, rel. Des. Ivana David, 4ª Câ. Criminal, j. 28/07/2020).

Ementa e trechos do voto: HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Alegação de **quebra da cadeia de custódia afastada de plano.** Prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Requisitos objetivos e subjetivos verificados. Decisão bem fundamentada. Liberdade provisória incabível. Ordem DENEGADA. “**Alegar violação de prova e quebra da cadeia de custódia beira a má-fé, quando os agentes apenas cumpriram com seu dever de constatar o peso líquido do entorpecente apreendido, como uma garantia do próprio paciente de não ter imputada a si quantia superior à que foi apreendida, computando-se, como droga, o peso das embalagens.**” (*Habeas Corpus* nº **2260770-77.2019.8.26.0000**, rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câ. Criminal, j. 18/02/2020).

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Recepção. Condenação. Recursos da Defesa e ministerial. Prova lícita. (...) **Não verificada quebra da cadeia de custódia. Lacre rompido somente para realização do exame químico-toxicológico** (...). Afastada



preliminar, recurso defensivo desprovido e recurso ministerial provido. (Apelação Criminal nº **1501514-28.2018.8.26.0536**, rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câ. Criminal, j. 18/02/2020).

Ementa: Apelação Criminal. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Preliminar de nulidade da prova produzida. Prisão realizada por guardas civis. Réu em situação de flagrância. **Ausência de materialidade por vício na cadeia de custódia. Não acolhimento. Substâncias devidamente lacradas e perfeitamente relacionadas ao réu no momento da realização do laudo definitivo.** No mérito, conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para o uso. Prisão em flagrante delito com considerável quantidade de drogas. Depoimentos de testemunhas. Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo. Pena. Redução. Regime bem aplicado. Provimento em parte. (Apelação Criminal nº **1501126-67.2019.8.26.0544**, rel.ª Des.ª Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câ. Criminal, j. 15/06/2020).

Ementa e trechos do voto: *Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. **Pedido de trancamento do inquérito, por quebra da cadeia de custódia**, e de revogação da prisão. Risco na manutenção da prisão em razão da pandemia pelo COVID-19. Descabimento. Decisão devidamente fundamentada. A gravidade concreta da conduta e a condição de reincidente específico do paciente, justificam a necessidade da prisão cautelar. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Presentes os requisitos dos artigos 310, II e § 2º, 312, e 313, I e II, todos do Código de Processo Penal. Meio impróprio para análise de prova. **Eventual quebra da cadeia de custódia da prova pericial gera apenas nulidade relativa e carece de demonstração do efetivo prejuízo.** Ausência de comprovação de pertencer ao grupo de risco da pandemia do COVID-19. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **2193282-71.2020.8.26.0000**, rel. Des. Fernando Torres Garcia, 14ª Câ. Criminal, j. 26/08/2020).



4. ESTELIONATO

Ação penal pública condicionada à representação.

Inclusão do § 5º ao art. 171 do Código Penal.

Para ler o parágrafo incluído clique [aqui](#).

4.1. SE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA ANTES DA LEI Nº 13.964/19 NÃO É EXIGÍVEL A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

REPRESENTAÇÃO É ATO QUE INDEPENDE DE FORMALIDADE



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa: *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019. INCLUSÃO DO § 5º DO ART. 171: AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE NEGATIVA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE À CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO ESPECIAL. **MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA: REPRESENTAÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMALIDADES**. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (*Habeas Corpus nº 188.498-SP*, rel.^a Min. Cármen Lúcia, Decisão Monocrática, j. 16/07/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DA REGRA DO § 5º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DOUTRINA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato (art. 171, § 5º, do Código Penal), sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo se a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz. 2. Observa-se que o **novo comando normativo apresenta caráter híbrido**, pois, além de incluir a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a



persecução penal, apresenta potencial extintivo da punibilidade, sendo tal alteração passível de aplicação retroativa por ser mais benéfica ao réu. Contudo, além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, **tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia)**, de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prossequibilidade e não procedibilidade. Doutrina: Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 413. 3. Ademais, na hipótese, **há manifestação da vítima no sentido de ver o acusado processado, não se exigindo para tal efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, formalidade para manifestação do ofendido**. 4. Agravo regimental improvido. (Ag Rg na PET no AREsp nº [1.649.986-SP](#), rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T, j. 23/06/2020).

Sumário e trechos da decisão: *HABEAS CORPUS* – A Defesa pleiteia seja extinta a punibilidade do crime de estelionato, sob a alegação da ausência de representação, uma vez que, com o advento da Lei 13.964/2019 o crime de estelionato passou a ser de ação pública condicionada. “Embora a alteração processual trazida pela Lei n. 13.964/2019, que acrescentou o § 5º ao artigo 171 do Código Penal, tenha passado a exigir a representação da vítima, é de se ver que, na hipótese, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, esta manifestou interesse em prosseguir com a ação penal. Sendo assim, considerando que a representação, **nas ações penais públicas condicionadas, prescinde de formalidade**, entende-se por cumpridas as exigências legais.” **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [578130-DF](#), rel. Min. Nefi Cordeiro, Decisão Monocrática, j. 09/06/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Sumário e trechos da decisão: “A **Lei nº 13.964/2019** entrou em vigor aos 24/01/2020, trazendo uma inovação com relação ao crime de estelionato, qual seja, o condicionamento da ação penal pública à representação da vítima (art. 171, § 5º, do Código Penal). Porém, referido dispositivo legal, ao estabelecer uma condição de procedibilidade, possui caráter processual, e, assim sendo, não invalida os atos que antecederam sua vigência. Ou seja, **a representação deverá ocorrer aos processos iniciados, mas não sentenciados**. No caso dos autos, à época do recebimento da denúncia inexistia a exigência em comento, não se podendo exigi-la agora em grau recursal.” Negado provimento ao recurso. (Apelação Criminal nº [1500029-75.2019.8.26.0077](#), rel. Des. Machado de Andrade, 6ª Câmara Criminal, j. 13/07/2020).



Sumário e trechos da decisão: APELAÇÃO CRIMINAL – “A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inseriu o § 5º no artigo 171 do Código Penal, dispondo que o crime de estelionato, em regra, é de ação penal pública condicionada à representação, exceto se a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. Cuida-se a novatio legis de norma penal mais benéfica e, por conseguinte, deve retroagir em favor do acusado”. “(...) contudo, verifica-se que a vítima compareceu à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência (fls.) e prestou declarações acerca dos fatos narrados na denúncia (fls.), o que demonstra, indubitavelmente, a manifestação de vontade, livre e consciente, em ver a acusada ser processada pelo crime de estelionato”. “(...) **o registro da ocorrência perante a autoridade policial equivale à representação para fins de instauração da ação penal**”. Condição de procedibilidade satisfeita. Recurso improvido. (Apelação Criminal nº [0038092-69.2014.8.26.0224](#), rel. Des. Fernando Torres Garcia, 14ª Câmara Criminal, j. 08/05/2020).

Ementa: APELAÇÃO – Estelionato – Nova Lei nº 13.964/19 – Ação penal condicionada a representação – Condição de prosseguibilidade já que a necessidade de representação é norma mais benéfica ao réu, devendo, pois, retroagir – Desnecessidade, contudo, de conversão do julgamento em diligência – **Intenção de processar o acusado que é inferida do registro das declarações do ofendido, em solo policial e em juízo**, e do prejuízo suportado que é suficiente a demonstrar ânimo em ver o réu processado pelo delito em tela (...). Recurso desprovido. (Apelação Criminal nº [0002375-48.2017.8.26.0205](#), rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara Criminal, j. 10/08/2020).

Ementa: RETROATIVIDADE DA LEI 13.964/2019. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. **Translúcida a inequívoca vontade de representação da vítima, que por iniciativa própria registrou as ocorrências e em juízo expôs sua versão dos fatos implicando o acusado, em inequívoca intenção de vê-lo responsabilizado criminalmente**. Conversão do julgamento em diligência desnecessária. Representação não exige forma solene e sacramentada (...). **Recurso defensivo desprovido**. (Apelação Criminal nº [0001524-89.2016.8.26.0319](#), rel.ª Des.ª Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara Criminal, j. 28/07/2020).

Ementa: Apelação da Defesa – Estelionato – **Exigência de representação da vítima, após a reforma legislativa introduzida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019** – Prescindibilidade de formalidade da medida – **Comportamento da vítima durante do processo criminal a revelar a sua intenção quanto a ver o acusado processado pelo crime então praticado** (...) – Recurso provido. (Apelação Criminal nº [0007247-66.2015.8.26.0047](#), rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara Criminal, j. 04/08/2020).



Ementa: *HABEAS CORPUS* – ESTELIONATO – ATIPICIDADE DA CONDUTA E MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – INCOGNOSCIBILIDADE – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – QUESTÕES APRECIADAS POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO TIRADO PELO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MATÉRIA – RETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.964/19, POR SER MAIS BENÉFICA – INVIABILIDADE – **NOVEL LEI QUE NÃO INVALIDA ATOS PROCESSUAIS APERFEIÇOADOS AINDA NA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL ANTERIOR – REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, ADEMAIS, QUE NÃO EXIGE FORMALIDADE ESPECÍFICA** – PRECEDENTES – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DADA SUA NATUREZA PRÉ-PROCESSUAL, QUE DEVE SER APLICADO, CASO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – ENUNCIADO 20 DO CNPMP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. (*Habeas Corpus* nº [2134270-29.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câm. Criminal, j. 24/07/2020).

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. Estelionato. Decisão que determinou a intimação da vítima para que se manifeste sobre o desejo de representar, ou não, a fim de que a ré seja processada criminalmente, nos termos do § 5º, do art. 171, do CP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Denúncia oferecida, recebida e realizada audiência, na qual proposta à ré a suspensão condicional do processo, que foi por ela aceita e homologada judicialmente. **Atos jurídicos perfeitos e acabados. Inaplicabilidade, no caso, da inovação legislativa.** Precedente do STJ. **Manifestação de vontade externada pela vítima perante a autoridade policial ao registrar o boletim de ocorrência.** Correição parcial deferida, confirmada a liminar. (Correição Parcial nº [2158720-36.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Tristão Ribeiro, 5ª Câm. Criminal, j. 11/08/2020).

Ementa: '*Habeas corpus*' – Estelionato – Ação Penal condicionada a Representação – Retroatividade da Lei nº 13.964/19 – Pretensão à intimação da vítima para apresentação de representação – Descabimento – **Denúncia oferecida e recebida na vigência da Lei anterior** – Observância do ato jurídico perfeito – Alegação de ausência de **Representação da vítima – Inexistência de rigor formal** – Precedentes do STF e STJ – Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº [2094589-52.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câm. Criminal, j. 13/07/2020).

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL – Determinação de suspensão da ação penal para colheita de eventual representação das vítimas – Pretendida pelo d. Juízo Corrigido a regularização da representação das vítimas, como condição de procedibilidade da ação, entendendo pela aplicação retroativa da Lei 13.964/2019, que incluiu o §5º ao art. 171 do Código Penal – Não se aplica, porém, **a lei “anticrime” (Lei n.º 13.964/2019) ao crime de estelionato em tela, cometido antes de sua vigência, especialmente porque a alteração por ela trazida ao Art. 171 do Código Penal, embora tenha conteúdo penal, não pode atingir o ato jurídico perfeito e acabado** – Caso em que a denúncia já fora oferecida e devidamente recebida, bem como citada a ré – Representação que se trata de condição de procedibilidade e não de prosseguibilidade,



sendo que a retroatividade de tal exigência deve restringir-se à fase policial, observado que a nova lei não exigiu a manifestação do interesse da vítima em ver prosseguir o processo – Precedente do STJ – **Manifestação expressa de uma das vítimas no sentido de ver a acusada processada, enquanto as demais deixaram claro seu interesse na persecução penal quando ouvidas na fase inquisitiva Ato de representação que não requer maiores formalidades** – Decisão que deve ser reformada, para regular prosseguimento do feito, revogada a exigência de regularização da representação das vítimas – Correição parcial provida. (Correição Parcial nº **2087990-97.2020.8.26.0000**, rel. Des. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 10/06/2020).

Ementa: Apelação. Estelionato. **Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência para intimação da vítima para oferecer representação**, conforme alteração no artigo 171, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 13.964/2019. (...) Recurso defensivo não provido. (Apelação Criminal nº **0001234-89.2015.8.26.0584**, rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara Criminal, j. 30/07/2020).

Trechos da decisão: Apelação Criminal. "(...) com o advento do § 5º do art. 171 do Código Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, o delito de estelionato passou a se sujeitar, em regra – e o caso dos autos não se subsume às exceções –, à ação penal pública condicionada à representação. **Tal alteração, entretanto, não extingue automaticamente a punibilidade de qualquer delito de estelionato ocorrido mais de seis meses antes da vigência da nova lei.** Na ausência de disposição transitória da Lei 13.964/2019, seria o caso, em tese, de aplicação analógica do art. 91 da Lei 9.099/95, que determina a intimação do ofendido para oferecer representação no prazo de trinta dias nos casos em que aquele diploma passou a exigí-la. Ocorre, entretanto, que **a representação, conforme doutrina e jurisprudência dominantes**, é ato que prescinde de qualquer formalidade, de modo que no presente caso, tendo as vítimas comparecido à delegacia e relatado os crimes, sendo certo, inclusive, que várias delas registraram boletim de ocorrência acerca dos fatos (fls. 08/12), entendendo preenchida a condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, pois demonstrada sua inequívoca vontade de ver o apelante processado pelos fatos." "Não há nulidade a ser reconhecida." (Apelação Criminal nº **0004618-19.2016.8.26.0554**, rel. Des. Fábio Gouvêa, 10ª Câmara Criminal, j. 23/06/2020).

Ementa: Correição parcial – Estelionato – **Recebimento da denúncia antes das inovações trazidas pela Lei nº 13.964/19 – Princípio do *Tempus regit actum*** – Representação da vítima – Art. 171, §5º, do Código Penal – Desnecessidade – Precedentes jurisprudenciais – *Error in procedendo* – Ocorrência – Correição parcial deferida. (Correição Parcial nº **2081922-34.2020.8.26.0000**, rel. Des. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 17/07/2020).



Ementa: APELAÇÃO. Estelionato. (...) 1. Lei nº 13.964/19 – inclui o §5º ao artigo 171 do Código Penal. **Representação que não exige rigor formal. Reconhecimento do desejo de ver movida a máquina persecutória por parte da vítima.** Vítima que compareceu em sede policial em diversas oportunidades para prestar declarações. (...). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal nº **0001642-62.2018.8.26.0362**, rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara Criminal, j. 03/07/2020).

**4.2. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU
PARA COLHER REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA NO PRAZO LEGAL DE 6 (SEIS) MESES**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: Estelionato – Parágrafo 5º, acrescentado ao artigo 171 do Código Penal Brasileiro – Novação da lei penal, que passou a exigir representação da vítima, via de regra, para que a ação penal seja instaurada e tenha continuidade – **Baixa dos autos para a primeira instância para eventual oferecimento de representação, no prazo legal de 06 (seis) meses, disposto no artigo 103 do Código Penal** – Estelionato e fraude processual em processo penal apenados no mínimo legal na sentença proferida – Conversão do julgamento em diligência para que também seja possibilitada eventual formalização do acordo de não persecução penal – Novo instituto despenalizador mais benéfico. (Apelação Criminal nº **0054340-50.2014.8.26.0050**, rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara Criminal, j. 05/07/2020).

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. Crime de estelionato. Magistrado de primeiro grau exigiu que a vítima se manifestasse sobre o interesse de representar com fundamento na Lei nº 13.964/2019. Ministério Público alega 'error in procedendo' sob o argumento que a nova legislação possui natureza eminentemente processual – Mantida em parte a decisão monocrática. Norma em destaque possui caráter processual e material. Híbrida ou mista. Processual ao tratar de ação penal. Penal ao tratar decadência que é instituto material de extinção da punibilidade do agente (art. 107, IV, do CP). Retroatividade. **Regra do direito penal é mais benéfica ao acusado. Processo não transitado em julgado até a data da vacatio legis. Abertura de prazo para que a vítima, caso queira, apresente representação. Por força do art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal o prazo para que a vítima manifeste sua vontade deve ser de 06 (seis) meses.** – Parcial provimento para fixar o prazo 06 (seis) meses para que a vítima manifeste a vontade ou não de proceder a representação, nos termos do v. Acórdão. (Correição Parcial nº **2011082-96.2020.8.26.0000**, rel. Des. Péricles Piza, 1ª Câmara Criminal, j. 04/06/2020).



Ementa: Embargos de declaração. Estelionato. Representação da vítima. **Com o advento da Lei 13.964/2019, dispondo que a persecução processual penal em estelionato depende de representação da vítima, cabe determinar o retorno dos autos à origem para que seja ela notificada para assim proceder no prazo legal.** (Embargos de Declaração nº [0027252-74.2015.8.26.0576/50000](#), rel. Des. Sérgio Mazina Martins, 2ª Câ. Criminal, j. 17/02/2020).



5. LIVRAMENTO CONDICIONAL

Inclusão do requisito “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses” para o fim de obtenção do Livramento Condicional.

Reestruturação do inciso III do art. 83 do Código Penal.
Para ler o inciso alterado clique [aqui](#).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa e trechos do Voto: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB ARGUMENTO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – GRAVIDADE DO DELITO E NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE LAPSO TEMPORAL NO REGIME SEMIABERTO PARA SE VERIFICAR A ABSORÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL – VEDAÇÃO DE PROGRESSÃO POR SALTO – DECISÃO MANTIDA – **RECURSO IMPROVIDO**. (...) “Ocorre que **‘comportamento carcerário’ deve ser avaliado de forma ‘lato senso’, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual, principalmente diante da nova redação do artigo 83, do Código Penal trazida pela Lei nº 13.964/19**, a exigir não mais comportamento satisfatório, mas sim bom comportamento carcerário **além do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.**” (Agravo em Execução Penal nº [0003861-82.2020.8.26.0037](#); rel. Des. Ivana David; Acórdão; 4ª Câm. Criminal; 28/08/2020).

Ementa e trechos do voto: Execução Penal – Livramento condicional – Ausência do requisito subjetivo – Faltas graves – Prazos de reabilitação – Forma de contagem dos lapsos temporais – Insurgência contra o art. 89 e art. 90, ambos da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária – Inconstitucionalidade – Inocorrência – Dispositivos que encontram respaldo no art. 24, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 47, no art. 73 e no art. 74, todos da Lei de Execuções Penais – **Advento da Lei nº 13.964/19 – Afastamento do regramento estadual – Inocorrência – Diploma legal que apenas impôs requisito mínimo para avaliação da conduta carcerária** daquele que pretende ser agraciado com o benefício – **Recurso improvido**. “(...) ao prever **a ausência de falta grave nos 12 meses antecedentes como requisito para concessão do benefício (art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal)**, o texto legal não afastou a necessidade de comprovação do bom comportamento carcerário do preso; apenas impôs parâmetro mínimo para avaliação da conduta disciplinar daquele que pretende ser agraciado com o livramento condicional” (Agravo em Execução Penal nº [0004474-38.2020.8.26.0996](#), rel. Des. Alexandre Almeida, 11ª Câm. Criminal, j. 14/07/2020).



6. PRISÃO PREVENTIVA

6.1. INICIATIVA DA DECISÃO – DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO

Alteração da redação do § 2º do art. 282 do Código de Processo Penal.
Para ler o parágrafo alterado clique [aqui](#).

Alteração da redação do art. 311 do Código de Processo Penal.
Para ler o artigo alterado clique [aqui](#).

6.1.1. **CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA POSSIBILIDADE**



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa e trechos da decisão: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. **CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO A QUO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.** *HABEAS CORPUS* AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. **“O sistema penal acusatório não foi inaugurado pela Lei n. 13.964/2019, mas consagrado pela Constituição da República de 1988, e os precedentes deste Supremo Tribunal Federal consideram a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva compatível com o texto constitucional.** Nessa linha, por exemplo, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que, ‘ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve, de forma fundamentada, afastá-la ou convertê-la em prisão preventiva, implementando, na primeira opção, a liberdade provisória, com ou sem fiança. **Trata-se de determinação legal cuja observância independe de requerimento do Estado-acusador**’ (HC n. 119.070, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.5.2014). **Tal entendimento foi mantido mesmo após a superveniência do chamado ‘Pacote Anticrime’”** (*Habeas Corpus* nº **189.507-MG**, rel.^a Min. Cármen Lúcia, Decisão Monocrática, j. 14/08/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DA PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. **CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ART. 310, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP.** LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DISPAROS DE TIRO EM LOCAL PÚBLICO. **NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. **Embora o art. 311 do CPP, aponte a impossibilidade de decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo Juízo, é certo que, da leitura do art. 310, II, do CPP, observa-se que cabe ao Magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, proceder a sua conversão em prisão preventiva, independentemente de provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar em nulidade quanto ao ponto.** 3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o modus operandi da conduta delitativa, haja vista que o paciente, em razão de desavença com o dono do bar que lhe negou uma cerveja, sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos em sua direção, acertando os tiros no portão do estabelecimento e na orelha esquerda de outra pessoa que estava no local, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. **As condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a**



manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Precedentes. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. *Habeas corpus* não conhecido." (*Habeas Corpus* nº **581.811-MG**, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T, j. 04/08/2020).

Ementa: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade.** 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como um dos destinatários dos entorpecentes apreendidos com a corré (1.890 gramas de maconha e 607 de crack). Segundo consta, os agentes estariam associados para a prática do tráfico, sendo a corré responsável por adquirir substâncias entorpecentes em município vizinho e abastecer pontos de venda de drogas locais, nos quais o recorrente realizava a venda de entorpecentes no varejo. 4. Recurso não provido." (Recurso em *Habeas Corpus* nº **120.281-RO**, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T, j. 05/05/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: *Habeas Corpus* - Furto qualificado - Revogação da prisão preventiva - Descabimento - **Prisão em flagrante que pode ser convertida, de ofício, em preventiva** - Decisão fundamentada - Prova da materialidade e indícios de autoria - Requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal presentes - Medidas cautelares alternativas insuficientes - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **2173540-60.2020.8.26.0000**, rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câ. Criminal, j. 17/08/2020).



Ementa: *HABEAS CORPUS*. Roubo majorado pelo concurso de agentes. **Prisão em flagrante convertida, de ofício, em preventiva (art. 310, II, CPP). Possibilidade. Revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos legais. Inadmissibilidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública.** Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Questões alusivas à prova que não podem ser conhecidas na estreita via do habeas corpus. Aplicação das medidas explicitadas na Recomendação nº 62 do CNJ. Não cabimento. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº [2043901-86.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câ. Criminal, j. 05/06/2020).

Ementa e trecho da decisão: *HABEAS CORPUS* - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (art. 147 do CP e art. 21 da LCP) - Impetração objetivando a revogação da prisão preventiva - Descabimento **Possibilidade de conversão do flagrante em preventiva, independentemente de requerimento Ministerial Art. 310, II, do CPP, que não foi revogado pela Lei nº 13.964/19** - Decisão suficientemente fundamentada - Fatos graves, que reclamam a manutenção da prisão processual para garantir a integridade física e psíquica da vítima, bem assim para assegurar a ordem pública e a instrução criminal - Acusado recentemente preso pela prática de delito símile, que, em tese, cometeu o delito enquanto estava proibido de contatar ou se aproximar da ofendida - Cautelares mais brandas não recomendáveis - Recomendação nº 62 do CNJ que não tem caráter vinculante - Não comprovação de que o paciente integra grupo de risco relativo ao COVID-19 - Ausência de notícia de contágio ou falta de preparo médico no estabelecimento prisional no qual está recolhido o acusado - Implemento de medidas que visam à contenção da disseminação do novo coronavírus nas unidades prisionais - Ordem denegada. **“Embora não se olvide que, após advento da Lei nº 13.964/2019, exige-se que a prisão preventiva somente seja decretada mediante requerimento das partes (art. 282, §2º e art. 311, ambos do CPP), fato é que, respeitado entendimento distinto, a suscitada norma não revogou o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, que continua, destarte, em pleno vigor”.** (*Habeas Corpus* nº [2070044-15.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Camilo Léllis, 4ª Câ. Criminal, j. 27/05/2020).

Ementa: “ (...) *HABEAS CORPUS* - audiência de custódia - **possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva - desnecessidade de requerimento do MP - obrigação que decorre de texto expresso de lei - inteligência do art. 310, II, do CPP - Lei 13.964/2109 que apenas acrescenta nova disposição geral, sem revogar texto existente** - inteligência do art. 2º, §1º, do Decreto-Lei 4.657/42. (...)” (*Habeas Corpus* nº [2074143-28.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Lauro Mens de Mello, 6ª Câ. Criminal, j. 14/05/2020).



6.1.2. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA IMPOSSIBILIDADE



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa: "1. "*Habeas corpus*". (...) 2. **Impossibilidade, de outro lado, da decretação "ex officio" de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia (ou de apresentação), sem que se registre, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. Recente inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), que alterou os arts. 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal, suprimindo ao magistrado a possibilidade de ordenar, "sponte sua", a imposição de prisão preventiva. Não realização, no caso, da audiência de custódia (ou de apresentação). Conversão, de ofício, mesmo assim, da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva. Impossibilidade de tal ato, seja em face da ilegalidade dessa decisão, seja, ainda, em razão de ofensa a um direito básico – o de realização da audiência de custódia – assegurado a qualquer pessoa pelo ordenamento doméstico e por convenções internacionais de direitos humanos. Medida cautelar concedida "ex officio". A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. **A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público", não mais sendo lícito, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, § 2º, e 311, também do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP.** Magistério doutrinário. Jurisprudência (...). (*Habeas Corpus* nº **186.421-SC**, rel. Min. Celso de Mello, Decisão Monocrática, j. 17/07/2020).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: *Habeas Corpus* - Receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003) - **Decisão que cassou a fiança arbitrada pela Autoridade Policial e, de ofício, decretou a prisão preventiva dos autuados** - Impetração pleiteando o restabelecimento da liberdade do paciente, com fundamento (1) na violação do sistema acusatório; (2) na ausência de requisitos legais para decretação da prisão preventiva; e (2) Recomendação nº 62 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça Cabimento - Impossibilidade de decretação da prisão provisória de ofício pelo magistrado - **Vedação da decretação da prisão preventiva ou imposição de medida cautelar de ofício em qualquer fase da persecução - Inteligência dos artigos 282, §2º e 311 do CPP - Prisão em flagrante que não é medida cautelar - Adequação das disposições processuais infraconstitucionais ao roteiro acusatório do processo penal - Respeito às alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, que consolida o movimento** - Afirmação da estrutura acusatória do processo penal como norma principiológica - Constrangimento ilegal configurado - Precedentes desta Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal - Questão atinente à necessidade de decretação da custódia cautelar que poderá ser oportunamente apreciada pelo Meritíssimo Juiz da causa caso haja requerimento ministerial nesse sentido - **ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES, SEM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.** (*Habeas Corpus* nº [2153762-07.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câm. Criminal, j. 04/08/2020).

Ementa: *Habeas corpus* – Tráfico de drogas – **Prisão em flagrante – Concordância do Ministério Público com a liberdade provisória – Conversão pelo juiz em preventiva – Lei nº 13.964/19 – Impossibilidade de decretação da prisão de ofício pelo Magistrado** – Decisão que equivale, na hipótese, em decretação de ofício, se também não há pedido da autoridade policial – Ordem concedida. (*Habeas Corpus* nº [2085449-91.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Alexandre Almeida, 11ª Câm. Criminal, j. 12/06/2020).

Ementa: *Habeas Corpus* – Receptação - **Prisão decretada de ofício - Ausência de representação policial e de requisição ministerial para converter a prisão em flagrante em preventiva - Inteligência do artigo 311 do Código de Processo Penal - Sistema acusatório - Liminar confirmada - ORDEM CONCEDIDA.** (*Habeas Corpus* nº [2050360-07.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câm. Criminal, j. 1º/06/2020).



Ementa: *HABEAS CORPUS* – ROUBO MAJORADO – Revogação da prisão preventiva. **Ausência de representação ou pedido do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva. Ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício. Lei nº 13.964/2019.** Impossibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício em ambas as fases da persecução penal. Caráter processual penal. Aplicação da legislação mais benéfica ao acusado. ORDEM CONCEDIDA. (*Habeas Corpus* nº **2003489-16.2020.8.26.0000**, rel.^a Des.^a Rachid Vaz de Almeida, 10^a Câm. Criminal, j. 20/02/2020).

6.2. REVISÃO DA DECISÃO – A CADA 90 (NOVENTA) DIAS

Alteração da redação do art. 316 do Código de Processo Penal.

Para ler a norma incluída clique [aqui](#).

6.2.1. OBSERVADO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS ENTRE AS DECISÕES NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa: PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA. **Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, revelando-se subsistente a custódia** – parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal. (*Habeas Corpus* **182.278-RJ**, rel. Min. Marco Aurélio, 1^a T, j. 11/05/2020)

6.2.2. EVENTUAL ATRASO NO PRAZO DE 90 DIAS PARA REANÁLISE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. **REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO**



OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade** (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do *writ* originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no **HC 588.513-SP**, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T, j. em 30/06/2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO.** PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, **a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.** (...) 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, **o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.** (...) 9. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória. 10. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no **HC 580.323-RS**, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T, j.: 02/06/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: *HABEAS CORPUS*. Furto qualificado e associação criminosa. Revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos legais. Mera reiteração. Não conhecimento. **Alegação de ilegalidade da prisão por ausência de revisão periódica dentro do prazo previsto no art. 316, parágrafo único do CPP. Inadmissibilidade. Prazo não peremptório e nem mesmo improrrogável. Inobservância de exatos 90 dias para a revisão periódica da custódia cautelar que não acarreta a soltura automática dos pacientes sem a necessária ponderação.** Necessidade de observância do princípio da razoabilidade, muito mais quando se apura a prática de delitos graves, envolvendo, em tese, atuação de quadrilha especializada e bem estruturada para a prática de em furto de combustíveis, bem como implicando em grande prejuízo à vítima, sem falar no risco potencial à sociedade, com possibilidade de explosão, vazamento de óleo, queimadas. Constrangimento ilegal não caracterizado. *Writ* conhecido em parte, com denegação da ordem na parte conhecida. (*Habeas Corpus Criminal* [2175201-74.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Sérgio Coelho. 9ª Câm. Criminal, j. 26/08/2020).

Ementa: *HABEAS CORPUS* – Tráfico Ilícito de Drogas – Prisão Preventiva - Relaxamento - **Inobservância do disposto no artigo 316, parágrafo único, do CPP, que estabelece o prazo de 90 dias para revisão da necessidade de manutenção da segregação cautelar** - NÃO VERIFICADO - O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento de que **o prazo de 90 dias previsto no parágrafo único do artigo 316 do CPP não é peremptório**, ou seja, "*eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (...) Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional*" (AgRg no HC 580.323/RS). Portanto, **não há se falar em inobservância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP se houve a revisão judicial da prisão preventiva do paciente em prazo razoável, em decisão devidamente fundamentada.** Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº [2154471-42.2020.8.26.0000](#), rel. Des. Paulo Rossi, 12ª Câm. Criminal, j. 14/02/2019).



6.2.3. DESNECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS PARA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA NOS TERMOS DO ART. 316, P. Ú. DO CPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.** CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva do agravante e no fato de que o crime foi cometido na companhia de adolescente, não há que falar em ilegalidade. 2. **Para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional.** 3. A contemporaneidade deverá ser aferida entre a data dos fatos apurados e o decreto prisional, o que está patente no caso dos autos, tendo em vista que o flagrante foi realizado em 12/1/2020 e a prisão preventiva foi decretada em 16/1/2020. 4. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC **591.512-MG**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T, j. em 18/08/2020).

6.2.4. REANÁLISE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVE SER FEITO NA INSTÂNCIA EM QUE ESTIVEREM OS AUTOS DA AÇÃO PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CORRUPÇÃO ATIVA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE CONFIRMADA NO JULGAMENTO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NO JULGAMENTO DAS ADCs N. 43, 44 E 54. **INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO**



DE PROCESSO PENAL - CPP. PEDIDO A SER FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os fundamentos da custódia cautelar do paciente foram considerados idôneos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao analisar impetração anterior. Nesse ponto, a alegação consiste em mera reiteração de pedido, amplamente rechaçada pela jurisprudência da Corte. 2. Não há que se falar em aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito das ADCs n. 43, 44 e 54, acerca da impossibilidade de execução provisória da pena, tendo em vista que o paciente permaneceu custodiado por toda a instrução penal. Sua custódia não decorreu do simples exaurimento da instância ordinária. 3. **A necessidade de reavaliação da custódia cautelar, nos termos do que determina o art. 316, parágrafo único, do CPP, deve ser feita nos autos da ação penal, na instância em que se encontrar.** 4. A eventual concessão de liberdade provisória por risco de contaminação pelo COVID-19 deve ser requerida ao Juízo da Execução antes de ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. (...) gravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº **573.777-SP**, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T, j. 23/06/2020).

6.2.5. A REANÁLISE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA RESTRINGE-SE À FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO PENAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: *Habeas Corpus* – Crime contra a ordem tributária – Paciente preso preventivamente e condenado ao cumprimento de pena em regime fechado, sendo vedado o direito de recorrer em liberdade – Constrangimento ilegal não verificado – Manutenção da custódia justificada na sentença – **Obrigação de revisão trimestral da prisão cautelar prevista no parágrafo único do artigo 316 que se restringe à fase de conhecimento da ação penal – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº **2148294-62.2020.8.26.0000**; rel. Des. Juscelino Batista, 8ª Câmara Criminal, j. 25/08/2020).

Ementa: *Habeas corpus*. Estupro de vulnerável. Paciente condenado em Primeira Instância. Alegação de excesso de prazo na remessa da apelação. Feito já remetido a esta Corte para análise do apelo. Perda do objeto. **Pedido de relaxamento e/ou revogação da custódia preventiva. Impossibilidade. Prisão processual que mudou de título, decorrendo de sentença condenatória. Vedação ao recurso em liberdade bem justificada na sentença.** Somente a ilegalidade flagrante da decisão poderia levar



ao conhecimento do constrangimento ilegal, fundado na negativa do apelo em liberdade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e assegurar a incolumidade física e psicológica da ofendida. Paciente que, inclusive, se encontrava preso à época da sentença condenatória. Desnecessidade de nova provocação da acusação (art. 311, do CPP), para a manutenção da prisão, na forma do art. 387, § 1º, do CPP. **Interpretação teleológica do art. 316, parágrafo único, do CPP que não impõe ao Juízo cognitivo a obrigação de rever trimestralmente a necessidade da prisão preventiva após a prolação da sentença condenatória. Constrangimento ilegal não verificado.** *Writ* prejudicado em relação ao excesso de prazo na remessa dos autos para julgamento da apelação, denegada a ordem quanto ao pedido objetivando o relaxamento da prisão preventiva. (*Habeas Corpus* nº [2114706-64.2020.8.26.0000](#); rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câm. Criminal, j. 30/07/2020).

Ementa e trechos do voto: 1-*Habeas corpus*. (...) 3-**A obrigação de revisão trimestral da prisão processual prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal cessa com a prolação da sentença.** 4- A só pandemia do COVID-19 não autoriza a concessão de benefício a preso que a ele não faz jus. 5-*Writ* denegado. "(...) **a revisão periódica da prisão processual tem por escopo obstar que o réu seja esquecido no cárcere à espera de um julgamento, fato que deixa de existir quando há a prestação jurisdicional com a prolação da sentença.**" (*Habeas Corpus* nº [2052772.08.2020.8.26.0000](#); rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câm. Criminal, j. 06/04/2020).

6.2.6. INALTERADOS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DEVE SER MANTIDA A CUSTÓDIA QUANDO DA REVISÃO DO *DECISUM*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: *Habeas Corpus* – Homicídio duplamente qualificado – **Prisão preventiva revisada e mantida – Art. 316, § único do CPP** – Alegação de ilegalidade da r. decisão, porquanto não reanalisado o caso – Descabimento – A legalidade do decreto de prisão já foi analisada por este E. Tribunal de Justiça quando do julgamento de anterior *habeas corpus* impetrado – **Decisão de revisão da necessidade da manutenção da prisão devidamente fundamentada** – Inalterados os motivos que ensejaram o inicial decreto de prisão – Inexistência de fundamento ou fato novo que pudesse mudar o cenário original – **Permanecem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal** – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº [2197830-42.2020.8.26.0000](#); rel. Des. Fernando Torres Garcia; 14ª Câm. Criminal, j. 01/09/2020).



7. PROGRESSÃO DE REGIME

Percentual aplicável ao apenado reincidente.

Reincidência deve ser **específica** ou pode ser **genérica**?

Alteração da redação do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Para ler o artigo alterado clique [aqui](#).

7.1. DIANTE DA LACUNA DA LEI SE O SENTENCIADO FOR REINCIDENTE GENÉRICO APLICA-SE O MESMO PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PREVISTO PARA O PRIMÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sumário e trechos da decisão: *Habeas Corpus*. Progressão de regime. Não sendo o delito anterior hediondo "(...) **não deve incidir o percentual de 60%, previsto no art. 112, VII, da LEP, introduzido pela Lei 13.964/2019, uma vez que lá o executado deve ser reincidente específico (reincidência em crime hediondo)**". "Também não deve incidir a fração de 3/5, do anterior art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, sobre a pena para fins de lapso temporal para progressão de regime, uma vez que foi revogado pela nova lei acima citada, cuja revogação foi mais benéfica ao executado, porquanto o texto do dispositivo considerava reincidência de qualquer crime, comum ou hediondo". **Ordem concedida de ofício** "para cassar o acórdão coator, determinando, em consequência, que o Juízo das execuções afaste, para fins de progressão, a alegada reincidência formal do crime previsto no art. 309, do CTB, aplicando, assim, o percentual de progressão de regime previsto no art. 112, V, da Lei de Execuções Penais, ou a fração de 2/5 previsto no revogado art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos (já que são equivalentes). (*Habeas Corpus* nº **533.016-MG**, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Decisão Monocrática, j. 13/02/2020).

Sumário e trechos da decisão: *Habeas Corpus*. Progressão de regime. **Pleiteada a aplicação do percentual de 40%, para a concessão da benesse**, nos termos do art. 112, V, da LEP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019. **Admissibilidade**. "(...) embora o paciente já ostentasse condenação anterior por tráfico privilegiado quando praticou o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), **não se configurou a reincidência específica**, uma vez que se trata de condutas de naturezas distintas." Ordem concedida de ofício "para determinar ao d. Juízo da Execução Penal que **retifique o cálculo das penas do paciente, a fim de considerar a condenação por tráfico privilegiado como crime comum e, por consequência, não reconhecer a**



reincidência específica." (*Habeas Corpus* nº **594.350-SP**, rel. Min. Felix Fischer, Decisão Monocrática, j. 13/08/2020).

Sumário e trechos da decisão: *Habeas Corpus*. Progressão de Regime. Pleiteado cumprimento do lapso temporal de 40% para obtenção do benefício. "A **Lei nº 13.964/2019** trouxe alterações no tocante aos percentuais de cumprimento de pena exigidos para a progressão de regime a apenados condenados pela prática de crimes hediondos, revogando expressamente o contido no § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990". "(...) em relação aos **apenados que foram condenados por crime hediondo, mas que são reincidentes em razão da prática anterior de crimes comuns, tal como acontece no caso dos autos, não há percentual previsto na Lei de Execuções Penais, em sua nova redação**, para fins de progressão de regime, visto que os **percentuais de 60% e 70% se destinam apenas à hipótese de reincidência específica**". "(...) **para o condenado por crime hediondo que seja reincidente genérico**, como se dá no caso em tela, deverá incidir **o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, vale dizer, de 40% ou 50%, na forma do art. 112, V e VI, a, da LEP, a depender do caso** (se houve ou não resultado morte)". **Liminar deferida** "para que seja observado o quantum de 50% do cumprimento de pena para a progressão de regime". (*Habeas Corpus* nº **588.535-PR**, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Decisão Monocrática, j. 18/06/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. Retificação do cálculo de penas. **Aplicação de lei mais benéfica.** Admissibilidade. **Paciente reincidente por crime não hediondo. Inteligência do art. 112, V, da LEP.** Vedada analogia *in malam partem*. **Recurso provido** para determinar a retificação do cálculo de penas, a fim de **que seja considerado o cumprimento de 40% (quarenta por cento) da reprimenda** do crime assemelhado a hediondo para a progressão de regime, nos termos do artigo 112, V, da LEP. (Agravo em Execução Penal nº **0003755-26.2020.8.26.0521**, rel. Des. Fernando Torres Garcia, 14ª Câm. Criminal, j. 13/08/2020).

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. **Agravante reincidente**, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas. Anterior condenação pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Pedido de retificação do cálculo que considerou a necessidade de cumprimento de 3/5 da pena, para fins de progressão. **Pretensão de aplicação do percentual de 40% de cumprimento de pena para tal fim, em razão do advento da Lei nº 13.964/19, que seria mais favorável ao sentenciado. Cabimento. Reincidência específica inexistente.** Ausência de previsão legal do percentual exigido na espécie. Aplicação da nova redação do art. 112, V, da LEP que se mostra de rigor, eis que se trata *de novatio legis in mellius*. Decisão



reformada – Agravo provido. (Agravo em Execução Penal nº [0003649-64.2020.8.26.0521](#), rel. Des. Newton Neves, 16ª Câ. Criminal, j. 12/08/2020).

Ementa: Agravo em Execução. Recurso defensivo visando a reforma da decisão que homologou o cálculo de penas que prevê o cumprimento do lapso de 3/5 (três quintos) para progressão de regime prisional. Requerimento para constar o lapso de 40% para fins de progressão, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 13.964/2019, pelo fato de o agravante não ser reincidente específico, como exige a lei. Possibilidade. **O inciso VII do artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, não utiliza o termo "reincidente específico", mas, ao exigir que o condenado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, cria como requisito uma nova espécie de reincidência, nem a específica, nem a genérica, mas sim a genérica limitada à categoria ou qualificada.** Ou seja, não será preciso que o condenado tenha cometido crimes da mesma espécie em ambas as oportunidades, bastando que tenha cometido crimes que se enquadrem na categoria dos hediondos e equiparados. **E à falta de norma específica para o reincidente simplesmente genérico, como é o caso, aplica-se a mais favorável do inciso V (40 por cento), destinada aos primários.** Recurso provido. (Agravo em Execução Penal nº [0001551-45.2020.8.26.0509](#), rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câ. Criminal, j. 12/08/2020).

Sumário e trechos da decisão: Progressão de regime. Cálculo de pena. “O artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal, que prevê **o resgate de 60% da pena para fins de progressão de regime prisional, exige agora expressamente seja o apenado reincidente “na prática de crime hediondo ou equiparado”, não mais bastando a reincidência genérica**, como é o caso dos autos, de modo que é de rigor a **aplicação supletiva do previsto no artigo 112, V, do mesmo diploma legal, com a imposição de cumprimento do lapso de 40% da sanção para a progressão de regime de prisão.**” Agravo provido. (Agravo em Execução Penal nº [0009554-42.2020.8.26.0071](#), rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câ. Criminal, j. 11/08/2020).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENAS. **PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO À RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS, AO ARGUMENTO DE QUE, MESMO AUSENTE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, SE APLICA O LAPSO TEMPORAL DE 3/5 PARA NOVA PROGRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI Nº 8.072/90, REVOGADO PELA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2.019. INAPLICABILIDADE DO INCISO VII, DO ART. 112, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA NOVEL LEI, NAS HIPÓTESES EM QUE, EMBORA O APENADO SEJA REINCIDENTE, ESTEJA AUSENTE REITERAÇÃO CRIMINOSA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA QUE DEVE SER INTERPRETADA *IN BONAM PARTEM*. PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PREVISTO NO INCISO V, DO REFERIDO ARTIGO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravo em Execução Penal nº [0008160-90.2020.8.26.0041](#), rel. Des. Amaro Thomé, 2ª Câ. Criminal, j. 11/08/2020).



Ementa: Agravo em Execução Penal. Homologação do **cálculo da pena. Inteligência da Lei 13.964 de 2019. Necessário o cumprimento de 60% da pena** pelos reincidentes em delitos hediondos ou equiparados. **Percentual inaplicável aos sentenciados reincidentes por crimes comuns. Aplicação supletiva do percentual de 40%, destinada aos acusados primários, na ausência de norma específica Lei penal que retroage em benefício do acusado.** Necessária a elaboração de novo cálculo da pena. Recurso de agravo em execução provido. (Agravo em Execução Penal nº [0006879-74.2020.8.26.0502](#), rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câm. Criminal, j. 11/08/2020).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. Retificação de cálculo para fins de **progressão. Lei 13.964/2019. Réu reincidente simples.** Percentual necessário para a progressão a ser observado é aquele previsto no art. 112, inc. V, da Lei de Execução Penal. **Adoção do critério mais favorável ao réu por não se tratar de reincidente específico na prática de crime hediondo.** DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo em Execução nº [0002839-89.2020.8.26.0521](#), rel.ª Des.ª Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câm. Criminal, j. 19/08/2020).

Ementa: Agravo em execução penal. **Decisão judicial que homologou o cálculo de pena, em que estabelecida a fração de 3/5 de cumprimento da pena para progressão de regime**, repelindo a alegação defensiva de que, diante da edição da Lei nº 13.964/19, o percentual de cumprimento de pena para obtenção do benefício é de 40%. A nova lei tratou integralmente da matéria – requisito objetivo de progressão, de sorte que estão revogadas normas anteriores sobre o tema (artigo 2º, par. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), as quais, portanto, tirante a hipótese de norma penal mais benéfica, não são mais aplicáveis. **Sentenciado condenado pelo crime de tráfico de drogas que é reincidente, mas não em crime de tráfico de drogas ou outro crime hediondo ou equiparado a tal. Hipótese que não se amolda a nenhuma das situações previstas na nova sistemática legal** (artigo 112, V ou VII, da Lei de Execução Penal). **Lacuna, a ser colmatada pela aplicação do percentual referente ao sentenciado primário** (artigo 112, V). Recurso provido. (Agravo em Execução nº [0002479-91.2020.8.26.0154](#), rel. Des. Laerte Marrone, 14ª Câm. Criminal, j. 31/07/2020).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. **RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. CONDENAÇÃO POR CRIME COMUM E POR CRIME HEDIONDO.** REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES HEDIONDOS. ART. 2º, § 2º, DA LCH. **REVOGAÇÃO LEI N.º 13.964/2019. LEI POSTERIOR BENÉFICA.** ART. 112, VII, DA LEP. REQUISITO OBJETIVO DE 60% DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AGORA CONDICIONADO À REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. **REINCIDÊNCIA GENÉRICA NÃO MAIS SUFICIENTE PARA MODIFICAR O REQUISITO OBJETIVO A 3/5.** RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo em Execução nº [0009934-58.2020.8.26.0041](#), rel. Des. Alberto Anderson Filho, 7ª Câm. Criminal, j. 14/08/2020).



7.2. DIANTE DA MENS LEGIS SE O SENTENCIADO FOR REINCIDENTE, ESPECÍFICO OU GENÉRICO, APLICA-SE O MAIOR PERCENTUAL PREVISTO NA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sumário e trechos da decisão: *Habeas Corpus*. Progressão de regime. Retificação do cálculo de pena para a concessão do benefício. **Aplicação do percentual e 40%** pleiteada, nos termos do inciso V, do art. 112, da LEP. **Inadmissibilidade.** “(...) a alteração promovida pela **Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)** ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, **ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, não exige ser reincidência específica em crime hediondo ou equiparado**”. *Habeas Corpus* denegado (*Habeas Corpus* nº **596.031-SP**, rel. Min. Nefi Cordeiro, Decisão Monocrática, j. 21/08/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Sumário e trechos da decisão: Progressão de regime. Apenado reincidente. Pleito para **aplicação do cálculo com base em 40%**, já que não há reincidência em crime hediondo. **Inadmissibilidade.** “O dispositivo parece claro no sentido de exigir maior tempo de cumprimento de pena do reincidente. O condenado por crime hediondo ou equiparado, primário, deve cumprir de 40% (ou 2/5) da pena para fins de progressão. E à primeira vista parece que apenas do reincidente específico em crime dessa natureza se pode exigir o cumprimento de 3/5 (60%) da pena. Mas essa leitura, divorciada da intenção do legislador, acaba por conferir tratamento mais brando ao reincidente, conclusão que importaria em quebra do sistema e contrariaria a “mens legis”, mormente quando se leva em conta que **o denominado Pacote Anticrime foi editado para recrudescer a legislação, carecendo de lógica que agora, numa leitura distorcida, se pretenda conferir o mesmo tratamento ao primário e ao reincidente para fins de progressão**”. “Assim, forçoso concluir que em relação à condenação por crime de natureza hedionda e equiparada a nova lei só fez transformar em porcentagem o que antes era representado por fração: o condenado primário pela prática de crime dessa natureza, para fins de progressão deve de cumprir 40% da pena, ao passo que **o reincidente (específico ou não) deve resgatar ao menos 60% da reprimenda**. Creio que a outra conclusão não se pode chegar aplicando-se os métodos de interpretação lógica, teleológica e sistemática”. Agravo não provido. (Agravo em Execução Penal nº **0006904-87.2020.8.26.0502**, rel. Des. Francisco Orlando, 2ª Câmara Criminal, j. 12/08/2020).



Ementa e trechos da decisão: Agravo em execução. Retificação de cálculos **Progressão de regime**. Decisão mantida. Recurso desprovido. "(...) **não há qualquer exigência de que o sentenciado seja reincidente específico para que a fração aplicada seja de 60%** (...) os percentuais estabelecidos nos incisos IV, VII e VIII, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) não se baseiam na reincidência específica, mas somente na reincidência. Assim, **pouco importa se o sentenciado é reincidente específico ou não, eis que, sempre que quis se referir ao reincidente específico, o legislador o fez de forma expressa**, já que ele não usa palavras vãs." (Agravo em Execução Penal nº [0001506-41.2020.8.26.0509](#), rel. Des. Machado de Andrade, 6ª Câmara Criminal, j. 12/08/2020).

Sumário e trechos da decisão: Progressão de regime. Cálculo de pena. Pretendida aplicação do percentual de 40%. Inadmissibilidade. "**Embora o agravante não seja reincidente específico**, pois condenado anteriormente por crime de lesão corporal praticado no âmbito de violência doméstica, **não é possível aplicar ao caso o disposto no artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, cuja porcentagem de 40% destina-se aos réus primários.**" "**A lei exige que a reincidência seja por crime hediondo ou equiparado**, justamente hipótese em que se enquadra o caso dos autos, pois o sentenciado sofreu nova condenação em razão da prática de tráfico de drogas, **sendo irrelevante a natureza do delito pelo qual foi condenado anteriormente**, seja comum ou hedionda." Agravo improvido. (Agravo em Execução Penal nº [0005979-64.2020.8.26.0996](#), rel. Des. Xavier de Souza, 11ª Câmara Criminal, j. 11/08/2020).

Sumário e trechos da decisão: Progressão de regime. Cálculo de pena. Pretendida aplicação do lapso de 40%, aplicando-se a nova lei mais benéfica (Lei 13.964/2019). **Inadmissibilidade.** "Isso porque, se trata **de sentenciado reincidente que praticou crime hediondo, razão pela qual de ser aplicado o percentual de 60% (3/5) para progressão de regime**, nos termos da nova redação dada ao artigo 112 da LEP, pois, não fazendo a norma qualquer restrição acerca da natureza da recidiva, descabe ao intérprete fazer distinção onde o legislador não o fez. Assim, **pouco importa a natureza do crime anteriormente praticado para que incida o percentual de 60% (3/5), disposto no inciso VII do artigo 112 da LEP**, até porque, a fração estabelecida no inciso V, do mesmo dispositivo (de 40% ou 2/5) é literalmente destinada aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, que sejam primários, o que não é o caso do recorrente. Negado provimento ao agravo (Agravo em Execução Penal nº [0003329-14.2020.8.26.0521](#), rel. Des. Maurício Valala, 8ª Câmara Criminal, j. 11/08/2020).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso interposto diante da **homologação de cálculo de liquidação de pena, que adotou o interstício temporal de 3/5 para progressão de regime. Sentenciado reincidente que cumpre pena pela prática de crime equiparado a hediondo.** Inteligência do artigo 112, inciso VII, da LEP. **Dispositivo legal que não exige a reincidência específica para observância da maior**



fração. Agravo improvido. (Agravo em Execução Penal nº [0006536-78.2020.8.26.0502](#), rel. Des. Farto Salles, 6ª Câ. Criminal, j. 11/08/2020).

Ementa e trechos da decisão: Agravo em execução. Insurgência, requerendo retificação do cálculo de pena, quanto ao reconhecimento da reincidência específica tendo como causa a prática de tráfico de drogas. **Art. 112, VII, da LEP, que deve ser interpretado teleologicamente, considerando a aplicação da fração de 60% quanto ao segundo crime, que gerou a reincidência, é hediondo ou equiparado, como no caso em tela.** Recurso não provido. "(...) considerando **o espírito da Lei Anticrime** (Lei nº 13.964/19), **de enrijecer a punição**, há que se interpretar o dispositivo mencionado finalisticamente, e portanto da seguinte forma: A incidência do requisito temporal de 60% (sessenta por cento) ocorre quando o sujeito pratica um crime hediondo ou equiparado, ou seja, quando se torna reincidente por ter praticado crime desta natureza. **Não se exige que o crime anterior tenha natureza hedionda ou equiparada para a incidência da fração mais grave.**" (Agravo em Execução nº [0003365-56.2020.8.26.0521](#), rel. Des. Reinaldo Cintra, 7ª Câ. Criminal, j. 21/08/2020).

Ementa: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. **PROGRESSÃO DE REGIME.** RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO INDEFERIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. **Pretendida aplicação de *novatio legis in melius*, com percentual de cumprimento do interregno de 40% da pena,** exigido aos sentenciados não reincidentes, para progressão de regime prisional. **Descabimento.** Decisão homologatória de cálculo de progressão de regime prevendo a necessidade do cumprimento da fração de 3/5 da pena. Lei nº 13.964/2019 que **não exigiu a condição de reincidência específica.** Aplicação do **lapso de 60%, equivalente à fração de 3/5 (três quintos), prevista no revogado artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990. Artigo 112, inc. VII, da LEP que não faz referência à reincidência específica para incidência do lapso de 60% da reprimenda para a progressão de regime.** Impossibilidade de aplicação do lapso de 40% previsto no inc. V, do art. 112, da LEP, porque destinado com exclusividade aos sentenciados primários. Precedentes deste E. TJ/SP. Manutenção da decisão. Negado provimento. (Agravo em Execução nº [0002333-16.2020.8.26.0521](#), rel. Des. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câ. Criminal, j. 21/08/2020).

Ementa e trecho da decisão: Agravo em Execução. Homologação de cálculo. Indeferimento de **progressão de regime.** Reincidência. Exigência de **cumprimento da fração de 3/5 do delito hediondo ou equiparado. Inexistência de previsão legal a exigir que a reincidência seja específica.** Inteligência do art. 112 da LEP. Agravo improvido. "(...) não é caso de reconhecimento de aplicação de 40% de cumprimento da pena para progressão, como pretende a i. defesa eis que **o inciso VII do art. 112 da LEP, não distingue reincidência simples ou específica para progressão**". (Agravo em Execução nº [9000036-57.2020.8.26.0269](#), rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câ. Criminal, j. 24/08/2020).



Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. Impugnação à decisão que homologou o cálculo de pena da agravante, com previsão do **cumprimento do lapso de 3/5 (três quintos) para progressão de regime prisional**. Pleito de aplicação retroativa da lei penal, que entende mais benéfica, prevista no inciso V, do artigo 112, da Lei nº 7.210/1984 (instituída pela Lei Federal nº 13.964/2019). Impossibilidade. **Falta da exigência de reincidência específica**. Reincidência que se dá pela prática de qualquer crime anterior, **independentemente da natureza do delito anterior**. Agravo NÃO PROVIDO. (Agravo em Execução nº **0006031-87.2020.8.26.0502**, rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara Criminal, j. 17/08/2020).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de retificação do cálculo de pena para a **progressão de regime – Basta que o agente seja reincidente para a aplicação do lapso temporal de 3/5 (três quintos) do cumprimento da pena** para a concessão da progressão de regime, **no caso de condenados a crime hediondo ou equiparado a hediondo, independentemente da natureza da reincidência, uma vez que a lei não faz qualquer distinção a esse respeito** – Decisão fundamentada corretamente – Recurso não provido. (Agravo em Execução nº **0003783-91.2020.8.26.0521**, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara Criminal, j. 18/08/2020).

Ementa: Agravo em Execução Penal. Recurso da defesa. Reforma de decisão que indeferiu **pleito de retificação do cálculo da pena que homologou a exigência de cumprimento de 3/5 (60%) da pena para a progressão de regime**. Pretensão de aplicação do percentual de 40% de cumprimento da pena para fins de progressão em razão do advento da Lei nº 13.964/19. Impossibilidade. Agravante reincidente. **Legislador que não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Fração de 40% destinada a réus primários e autores de delitos hediondos**. Agravante que ostenta mais de uma condenação, sendo considerado reincidente e, como tal, deixa de atender os requisitos do art. 112, inciso V da Lei de Execução Penal, **o que implica o resgate de 60% da pena**. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo em Execução nº **0001471-79.2020.8.26.0154**, rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara Criminal, j. 21/08/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO Recurso defensivo. Retificação de cálculo para **progressão de regime**. Pedido de aplicação de 40% da pena para progressão. Descabimento. Ausência requisito objetivo. **Crime Hediondo. Reincidência. Art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que não faz distinção entre reincidência comum ou específica**, devendo ser aplicada a **fração de 3/5 (60%)**. Recurso desprovido. (Agravo em Execução nº **0003542-20.2020.8.26.0521**, rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara Criminal, j. 21/08/2020).



8. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Alteração da redação do art. 52 da Lei de Execução Penal
Para ler o artigo alterado clique [aqui](#).

8.1. IMPOSIÇÃO DE REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO MANTIDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Sumário e trechos do Voto: Agravo em Execução. **Regime Disciplinar Diferenciado.** Alegada inconstitucionalidade e desproporcionalidade da medida. Inocorrência. Inconstitucionalidade do RDD já afastada por decisão do Órgão Especial do TJSP. Ademais, "(...) **correto o reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave, consistente em subversão à ordem e disciplina internas, ameaça e danos ao patrimônio**". **Imposição do regime diferenciado, "amparada no artigo 52, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019"** (Agravo em Execução nº [0010730-49.2020.8.26.0041](#), rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câ. Criminal, j. 31/08/2020).

Sumário e trechos do Voto: Agravo em Execução. **Regime Disciplinar Diferenciado.** Alegada inconstitucionalidade, por impingir tratamento cruel, desumano e degradante. Afastamento da medida ou redução de seu prazo. Inadmissibilidade. "**O Regime Disciplinar Diferenciado, previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal, com a nova redação determinada pela Lei nº 13.964/19, consiste em um sistema de disciplina carcerária especial, dotado de regras mais rígidas do que os demais regimes de cumprimento de pena, sendo aplicável em caráter repressivo, como sanção disciplinar (caput), ou como medida cautelar (parágrafo 1º), destinada a prevenir condutas que possam acarretar subversão da ordem ou da disciplina interna do estabelecimento prisional.**" Medida imposta em razão da gravidade da conduta do sentenciado, que **liderou rebelião na penitenciária**, causando subversão à ordem e à disciplina interna, dano ao patrimônio público e motim de presos. (Agravo em Execução nº [0008863-21.2020.8.26.0041](#), rel. Des. Xavier de Souza, 11ª Câ. Criminal, j. 20/07/2020).

Ementa e trechos do Voto: Agravo em execução. **Regime Disciplinar Diferenciado-RDD.** Alegação de inconstitucionalidade que não comporta acolhimento. Inclusão do sentenciado no RDD que deriva da prática de conduta que configura, concomitantemente, falta grave e crime de ameaça de morte contra autoridades da Administração Penitenciária e membro do Ministério Público do Estado. (...) Conduta infracional praticada pelo sentenciado que restou comprovada pelos elementos de



convicção carreados aos autos. Prazo de internação de 360 dias que se revela proporcional e não merece reforma. **“Vale consignar que o referido dispositivo foi recentemente alterado pela Lei nº 13.964/2019, que implicou significativo recrudescimento ao regime disciplinar diferenciado.** (...) Com efeito, o RDD consiste providência excepcional cuja severidade se coaduna com as condições de insegurança e indisciplina latentes da maior parte dos presídios brasileiros, mostrando-se indispensável para o combate ao crime organizado que neles se instalou nas últimas décadas.” Recurso desprovido. (Agravo em Execução nº **0013408-71.2019.8.26.0041**, rel. Des. Otávio Rocha, 7ª Câ. Criminal, j. 28/04/2020).

Ementa: Agravo em execução penal. Decisão judicial que **incluiu o sentenciado no regime disciplinar diferenciado** em razão da prática de falta grave consistente subversão da ordem e disciplina. Recurso da defesa. 1. O regime disciplinar diferenciado, tal como previsto no artigo 52, da Lei de Execução Penal, não afronta a Constituição Federal. Embora se cuide, designadamente, de uma medida rigorosa, não se qualifica como uma pena cruel, não submetendo o preso a tratamento desumano ou vexatório. Trata-se de providência reservada para situações excepcionais, em que uma **maior restrição da liberdade se faz necessária para salvaguardar a ordem ou a disciplina do presídio**, da sociedade, ou para combater organizações e associações criminosas (artigo 52, “caput”, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7.210/84). Neste contexto, atende ao princípio da proporcionalidade. 2. **Quadro a indicar que o sentenciado praticou falta grave que implicou subversão da ordem e disciplina no presídio. Hipótese que justifica a imposição do regime disciplinar diferenciado** (artigo 52, da Lei de Execução Penal). 3. Não se mostra desarrazoada, dada a elevada reprovabilidade da conduta, a fixação do prazo máximo previsto em lei. Recurso improvido. (Agravo em Execução nº **0010996-36.2020.8.26.0041**, rel. Des. Laerte Marrone, 14ª Câ. Criminal, j. 17/08/2020).



9. SAÍDA TEMPORÁRIA

Vedação de saída temporária ao condenado por crime hediondo com resultado morte.

Inclusão do § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal
Para ler o parágrafo incluído clique [aqui](#).

9.1. IRRETROATIVIDADE DO § 2º DO ARTIGO 122 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR SER NORMA QUE AGRAVA A SITUAÇÃO DO APENADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: *Habeas Corpus*. Execução Penal. Pedido de revogação da decisão que **indeferiu a saída temporária**, visto que o “Pacote Anti-crime” afasta o benefício para executados por crime hediondo, com resultado morte. **Crime ocorrido antes da edição da norma**. Paciente já vinha usufruindo do benefício, com parecer favorável do parquet, na origem. **Inaplicabilidade da nova disciplina instituída pela Lei 13.964/2019, posto tratar-se de norma penal material prejudicial ao acusado**. Irretroatividade. Art. 5º, XL, da CF. **Ordem concedida**. (*Habeas Corpus* nº **2050079-51.2020.8.26.0000**, rel. Des. Amable Lopez Soto, 12ª Câm. Criminal, j. 12/06/2020).

Ementa: *Habeas Corpus*. Execução Penal. Pleiteia a Defesa a cassação da r. decisão que indeferiu a continuidade das saídas temporárias após a Lei nº 13.964/2019. Em regra, o remédio heroico não é instrumento hábil a verificar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais ou guerrear decisões proferidas em sede de execução penal, salvo quando manifesta a ilegalidade. No entanto, este é o caso dos autos. **Norma de conotação material, que passou a vedar a saída temporária aos condenados por crime hediondo com resultado morte. Impossibilidade de aplicação retroativa da lei penal mais rigorosa**. Constrangimento ilegal demonstrado. **Ordem concedida**, referendada a liminar, com recomendação. (*Habeas Corpus* nº **2048866-10.2020.8.26.0000**, rel. Des. Péricles Piza, 1ª Câm. Criminal, j. 03/07/2020).

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.



§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

VOLTAR AOS JULGADOS



ARMA DE FOGO – POSSE/PORTE (LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 1º (...)

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

[VOLTAR AOS JULGADOS](#)

CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/90)

Art. 1º (...)

Parágrafo único Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - (...)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no **art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**; (...)

[VOLTAR AOS JULGADOS](#)

CADEIA DE CUSTÓDIA (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.



Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.



Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.



§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

[VOLTAR AOS JULGADOS](#)

ESTELIONATO (CÓDIGO PENAL)

Art. 171 (...)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

- I - a Administração Pública, direta ou indireta
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

[VOLTAR AOS JULGADOS](#)

LIVRAMENTO CONDICIONAL (CÓDIGO PENAL)

Art. 83 (...)

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

[VOLTAR AOS JULGADOS](#)



MEDIDAS CAUTELARES (ART. 282, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Art. 282. (...)

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...)

[VOLTAR AOS JULGADOS](#)

PRISÃO PREVENTIVA (ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

[VOLTAR AOS JULGADOS](#)

PRISÃO PREVENTIVA (ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal

[VOLTAR AOS JULGADOS](#)

PROGRESSÃO DE REGIME (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;



IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

VOLTAR AOS JULGADOS

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;



VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos." (NR)

VOLTAR AOS JULGADOS



SAÍDA TEMPORÁRIA (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Art. 122. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

[VOLTAR AOS JULGADOS](#)


SOBRE O CADICRIM




Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal – **Cadicrim** tem como função auxiliar os Desembargadores, Juízes e servidores integrantes da **Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo** em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.


O **Cadicrim** também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgamentos e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.

CONTATO

 Rua Conselheiro Furtado, 688 - 10º Andar - Sala 103
Liberdade - São Paulo/Capital - CEP 01511-000

 (011) 3271-8110

 cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br

 cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br

Para mais informações, acesse **nossa página**:

<http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim>

ou

